



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05755/06

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX.
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO CONSUBSTANCIADA NA
RESOLUÇÃO RC2-TC-00051/2011.
APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES,
COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA
RECOLHIMENTO. ASSINAÇÃO DE NOVO
PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE
DECISÃO.**

ACÓRDÃO AC2-TC-00856 /2.012

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE de (fls. 54/55), que afirma:

“Cuida-se de Verificação de Cumprimento da Resolução **RC2-TC-00051/2011 (fls. 49/50)**, lavrado em sede dos autos de Prestação de Contas do Convênio **Nº 17/02**, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado e a Prefeitura Municipal de Bayeux, objetivando a implantação de drenagem superficial e pavimentação em paralelepípedo, no valor de **R\$ 229.793,58**. Assim restou a Resolução ora verificada:

Art. 1º. Assinar o prazo de 30 dias para que os Srs. Flávio Luiz Piccoli e Expedito Pereira de Souza, respectivamente Ex-Secretário da Infraestrutura do Estado e o Ex-Prefeito do Município de Bayeux, para adoção das providências cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, findo o qual deverão os autos retornarem ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Os interessados foram devidamente cientificados da decisão pela Secretária da 2ª Câmara, às fls. 51. Entrementes, conforme atesta documento de fls. 52, os responsáveis deixaram escoar o prazo a eles assinalado sem a apresentação de qualquer manifestação”.

Continua o douto Procurador:

“Os interessados, malgrado cientificados, não apresentaram as devidas providências constantes da Resolução **RC-TC-00051/11**. De fato, conforme documento de fls. 52, resta comprovado que os mesmos permaneceram inertes. Constata-se, destarte, que a presente Resolução, ora verificada, **não foi cumprida.**”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05755/06

“Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm **força executiva e vinculante**, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba

Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88.” (2ª C. Cível/TJ-PB, AP. cível e R. de ofício nº 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99).

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

O art. 56 da LOTCE/PB, por sua vez, prevê como hipótese de aplicação de multa o descumprimento injustificado de decisão do Tribunal”.

Conclui o douto Procurador:

Isto Posto, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Declaração** de não cumprimento da Resolução **RC2-TC-0051/2011**;
2. **Aplicação de multa** aos responsáveis, autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação** de novo prazo para que as autoridades competentes procedam o efetivo cumprimento dos itens da referida Resolução.

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de que seja **(fls. 54/55)**:

- a) Declarado o não cumprimento da **Resolução RC-TC-00051/2011**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05755/06

- b) Aplicada multa individual aos **Srs. Flávio Luiz Piccoli e Expedito Pereira de Souza**, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de **R\$ 1.624,60 (hum mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- c) Assinado novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que as autoridades competentes procedam o efetivo cumprimento dos itens da referida Resolução.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 05755/06**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o que mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data,

1. declarar o não cumprimento da **Resolução RC-TC-00051/11**;
2. Aplicar multa individual, aos **Srs. Flávio Luiz Piccoli e Expedito Pereira de Souza**, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de **R\$ 1.624,60 (hum mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que as autoridades competentes procedam o efetivo cumprimento dos itens da referida Resolução.

Publique-se, notifiquem-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de março de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante/Ministério Público Especial

